



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353170-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ROSANA ORDONHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353170-37.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Rosana Ordonhez

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 0032333-59.2024.8.26.0100 / 1062263-08.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 11131

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – INSURGÊNCIA DA EXECUTADA – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO – DESCUMPRIMENTO INTENCIONAL – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela antecipada, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante e determinou a incidência de multa cominatória por dia de descumprimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se houve, de fato, descumprimento da decisão judicial concessiva de tutela antecipada e (ii) se o valor da multa cominatória determinado pelo juízo “a quo” se mostra adequado ao caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O mérito da decisão objeto de incidente de cumprimento provisório já foi julgado por ocasião do agravo de instrumento nº 2145012-74.2024.8.26.0000, interposto pela ora agravante nos autos principais, ao qual foi negado provimento por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, em 27/06/2024, com trânsito em julgado em 29/08/2024. Deste modo, incontestável o descumprimento da ordem judicial.

4. O valor da multa cominatória, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia de descumprimento, sem limitação, a princípio, mostra-se adequado e proporcional à sua dupla finalidade, ante a recalcitrância da executada agravante no cumprimento de decisão judicial cujo trânsito em julgado já foi, inclusive, certificado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 65/66 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela antecipada, com o seguinte conteúdo:

“(...) Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, mantenho o cumprimento provisório da sentença e determino o prosseguimento da execução com a imposição da multa cominatória diária, conforme já fixada nos autos. Advirto a executada sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé em caso de continuidade no descumprimento da ordem judicial”.

A agravante afirma, em apartada síntese, que entendeu o juízo “a quo” que não cabe em sede de cumprimento de sentença a discussão quanto a aplicação e o valor das astreintes. Todavia, a decisão merece ser reformada, uma vez que as astreintes não fazem coisa julgada, podendo ser discutidas a qualquer tempo. Requer, pois:

“Em face de todo o exposto, uma vez que amplamente demonstradas as razões de fato e de direito, requer a agravante que esta Colenda Câmara:

a) O recebimento do presente recurso e o processamento na modalidade Instrumental;

b) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso;

c) Seja a impugnação ao Cumprimento de Sentença acolhido em sua integralidade;

d) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, vez que o agravado não comprova as condições legais para obtê-la”.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 75), houve apresentação de contraminuta pela agravada (fls. 69/74).

É o relatório.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, a requerente Rosana Ordonhez ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A (autos nº 1062263-08.2024.8.26.0100), na qual foi deferida tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 31/32):

“Defiro, pois, a tutela de urgência, para determinar que a ré autorize a realização do fornecimento do PÂNCRES ARTIFICIAL MINIMED 780G e INSUMOS, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais)”.

Contra a r. decisão de fls. 31/32 dos autos nº 1062263-08.2024.8.26.0100, a executada, ora agravante, interpôs o agravo

de instrumento nº 2145012-74.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado em 27/06/2024. O trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2024, conforme certidão de fl. 118.

Sob alegação de descumprimento de referida ordem judicial, a requerente iniciou incidente de cumprimento provisório de sentença (autos nº 0032333-59.2024.8.26.0100), no qual a requerida apresentou, em 14/08/2024, impugnação (fls. 27/32), alegando, principalmente, que *“nos autos principais, o qual ainda está pendente de julgamento, foi requerida prova pericial para subsidiar atese defensiva”* e que o *“o pedido da exequente viola cláusulas legais e contratuais”*.

O juízo “a quo”, então, proferiu r. decisão de fls. 65/66 dos autos de origem (nº 0032333-59.2024.8.26.0100), que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela antecipada, com o seguinte conteúdo:

“(...) Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, mantenho o cumprimento provisório da sentença e determino o prosseguimento da execução com a imposição da multa cominatória diária, conforme já fixada nos autos. Advirto a executada sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé em caso de continuidade no descumprimento da ordem judicial”.

A executada, então, interpôs o presente agravo de instrumento, que não merece prosperar.

Com efeito, o mérito da decisão que está a ser descumprida pela agravante já foi julgado por ocasião do agravo de instrumento nº 2145012-74.2024.8.26.0000, também interposto pela ora recorrente (nos autos principais), ao qual foi negado provimento por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado em 27/06/2024, com trânsito em julgado em 29/08/2024.

Entretanto, a executada agravante insiste em

descumprir a ordem judicial, sob alegação de necessidade de perícia, desconsiderando o fato de que o Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2145012-74.2024.8.26.0000 levou em consideração dois pareceres técnicos do NAT-JUS. É o caso, então, de se manter a multa cominatória fixada pelo juízo “a quo”.

Em relação à multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória

estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.
(...)

(REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória, na fase de conhecimento, correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia, sem limitação, a princípio, mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida, que já se arrasta por meses.

Por fim, observo à agravante que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.815.621 – SP, entendeu ser possível a cumulação de multa cominatória e multa por atentado à dignidade da justiça, pois possuem distintos fundamentos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ART. 77, § 2º, DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 536, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 77, § 4º, DO CPC/2015. NATUREZAS DISTINTAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse com medida liminar deferida.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a

cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, §1º, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura bis in idem.

4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do contempt of court de larga utilização no sistema da common law. Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual.

5. A multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015) apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo.

6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa diária (astreintes) possuem naturezas jurídicas distintas, de modo que podem coexistir perfeitamente.

7. O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a possibilidade de cumulação das multas no seu artigo 77, § 4º.

8. Recurso especial provido.

O descumprimento reiterado de decisão judicial já transitada em julgado, diga-se, é uma afronta ao Poder Judiciário, de modo que deve ser entendido, também, como ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a aplicação do artigo 77, §2º e seguintes, do Código de Processo Civil.

Portanto, a r. decisão de fls. 65/66 dos autos de origem, que determinou a incidência de multa cominatória, deve ser mantida **com a observação de que, caso o descumprimento da decisão judicial persista, está autorizado o juízo “a quo” a fixar, também, multa por ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do artigo 77, §2º seguintes, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator